



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0061770-26.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Magna Maria Frade Sarmiento (Adv. Gerson Dantas Soares - OAB/PB nº 17.696)

APELADO: Banco do Brasil S/A (Adv. Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A)

APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DA BENESSE E OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NESSE SENTIDO. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Indeferida a benesse da Gratuidade Judiciária e oportunizado, na mesma ocasião, prazo adequado para recolhimento das custas recursais, há de se ter por deserto o recurso, na forma do art. 1.007, do CPC, quando da omissão da parte no cumprimento desse requisito, tal como ocorrido *in casu*, devendo-se negar conhecimento ao recurso, monocraticamente, com arrimo no art. 932, III e parágrafo único, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Magna Maria Frade Sarmiento contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de reparação por danos morais c/c repetição do indébito, por ela promovida em face do Banco do Brasil S/A.

Na sentença atacada, o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender não restarem comprovados os requisitos da responsabilidade civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pelo provimento do recurso, com a procedência dos pedidos quanto aos danos morais.

Contrarrazões devidamente apresentadas.

Aportando os autos nesta instância, constatou-se a ausência dos elementos aptos a comprovar a hipossuficiência da parte apelante, sendo-lhe concedido prazo para demonstração da situação alegada, para apresentação das declarações de imposto de renda dos três últimos exercícios, extratos bancários e comprovantes de renda dos três últimos meses, de forma a demonstrar a incapacidade de arcar com as custas recursais.

A gratuidade recursal foi indeferida, sendo-lhe concedido prazo para efetuar o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo, sem que a parte tenha recorrido da decisão ou efetuado o pagamento determinado.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Subindo os autos a esta Corte, não convencido da existência de elementos aptos à concessão da Justiça Gratuita em favor da parte apelante, ante a impossibilidade de presunção da hipossuficiência, julguei salutar a necessidade de apresentação das cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física, dos últimos 03 (três) exercícios, bem como extratos bancários e comprovantes de renda, dos últimos 03 (três) meses, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.

Apesar de devidamente intimada para cumprimento da determinação judicial, a parte apelante não logrou êxito em demonstrar sua incapacidade financeira, posto que auferir rendimentos tributáveis em valores superiores a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), bem como a existência de 02 (dois) automóveis de sua propriedade o que demonstra a capacidade financeira para arcar com as custas recursais.

Pois bem. Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece ser conhecido, por ocasião da configuração da deserção, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1007, do CPC:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o

respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. “

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, salutar informar que a falta de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso, nos termos da inteligência referendada.

Sobretudo porque não restaram comprovados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instada a parte apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, inclusive as três últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, do último exercício, não demonstrou a incapacidade financeira alegada a contento.

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR-Rel. Min. Arnaldo E de Lima-T5 03/11/2009).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.” (STJ-REsp967916 / SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - DJe 20/10/2008).

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo oportunizada a possibilidade de

apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira requerida, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus ou, sequer, em recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inciso III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Desta feita, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal em exame e em virtude da configuração da deserção, e com arrimo no artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, vigente, **nego conhecimento ao recurso interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator